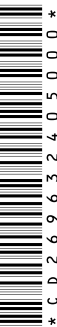


**À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

PARTIDO NOVO, DIRETÓRIO NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.405.866/0001-24, com sede no Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Lote 5, Bloco B, Sala 322, Centro Empresarial 2 Brasília, Brasília/DF, CEP: 70340-000 representado, neste ato, conforme documentos estatutários e procuração em anexo, por seu presidente nacional **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO**, inscrito no CPF sob o nº 010.259.999-83, portador do documento de identidade nº 4.452.538, SSP/SC, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR
VIOLAÇÃO AO DECORO PARLAMENTAR**

em face de **ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA**, nascido aos 11 de janeiro de 1958, natural de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, Deputado Federal (PT/MG), com domicílio profissional



no Gabinete 614, Anexo IV, Câmara dos Deputados, e com endereço eletrônico dep.rogeriocorreia@camara.leg.br, pelos motivos adiante expostos.

I - DOS FATOS

1. No dia 26 de fevereiro de 2026, durante a 32ª reunião da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito do INSS (“CPMI do INSS”), houve a realização de votação em globo de requerimentos formulados pelos membros da Comissão. Após o anúncio feito pelo presidente da CPMI do INSS, senador da república Carlos Viana, de que os requerimentos foram aprovados, os deputados da situação (base do governo Lula) foram, de maneira exaltada e agressiva, à mesa do presidente.

2. Dentre esses parlamentares, o deputado federal Rogério Correia (PT/MG) adotou uma postura totalmente tresloucada, descontrolada e truculenta a ponto de desejar ir a vias de fato com o presidente da “CPMI do INSS” e com o relator da Comissão, deputado federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/CE).

3. À vista disso, deputados da oposição foram em defesa do presidente da “CPMI do INSS” e do relator da Comissão, inclusive buscando amenizar os ânimos e evitar qualquer conduta de agressão física



4. Nesse contexto, o deputado federal Luiz Lima (NOVO/RJ) buscou afastar, sem agredir e sem qualquer excesso, o deputado federal Rogerio Correia (PT/MG), pedindo-lhe calma. O seu objetivo claramente, de acordo com os vídeos registrados por quem estava presente na reunião da Comissão¹, foi tranquilizar o ambiente e impedir que o deputado federal Rogerio Correia (PT/MG) agredisse o presidente da “CPMI do INSS” e o relator da comissão de investigação.

5. Sucede que o deputado federal Rogerio Correia (PT/MG) simplesmente não gostou da atitude de tentativa de acalmar o ambiente e agrediu, por meio de uma cotovelada na rosto, o deputado federal Luiz Lima (NOVO/RJ). Ou seja, aquele que tentava, a todo custo, impedir que o deputado federal Rogerio Correia (PT/MG) agredisse alguém foi a vítima da postura e da conduta violenta, arbitrária, tresloucada e destemperada.

6. Não há possibilidade de admitir que parlamentar possa se portar de maneira exaltada, agredindo um colega que apenas tentava tranquilizar o ambiente e pleitear a manutenção do decoro parlamentar durante uma reunião da “CPMI do INSS”. Agir dessa forma

¹ Link para acesso de todos os vídeos com a demonstração da agressão feita pelo deputado federal Rogério Correia (PT/MG):
<https://drive.google.com/drive/folders/1kUyiBNO4EJxzOZAmjel1n6EbYCNc5Bcv>,
<https://drive.google.com/drive/folders/1kUyiBNO4EJxzOZAmjel1n6EbYCNc5Bcv>,
<https://drive.google.com/drive/folders/1kUyiBNO4EJxzOZAmjel1n6EbYCNc5Bcv>,
<https://drive.google.com/drive/folders/1kUyiBNO4EJxzOZAmjel1n6EbYCNc5Bcv>. e



é claramente transgredir o decoro exigido de deputados federais, como será demonstrado abaixo.

II - DA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO AO DECORO PARLAMENTAR. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INC. X, COMBINADO COM O ART. 3º, INCS. III E IV, E DO ART. 4º, INC. I TODOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2011, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS). NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.

7. O art. 3º, incs. II, IV e VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados estabelece deveres fundamentais de deputados federais diretamente relacionados com o exercício do cargo eletivo.

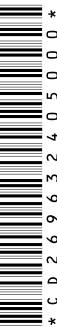
8. O referido dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;



9. No episódio lamentável protagonizado pelo deputado federal Rogerio Correia (PT/MG), verifica-se que o parlamentar agiu de forma consciente, clara e totalmente agressiva para desprestigiar o Poder Legislativo, já que exerceu, naquela oportunidade, o seu mandato sem qualquer dignidade que o cargo exige, por tratar com agredir fisicamente outro colega parlamentar, o deputado federal Luiz Lima (NOVO/RJ), que buscava justamente a tranquilidade do ambiente para evitar que o agressor partisse para as vias de fato com o presidente da “CPMI do INSS” e o relator da Comissão.

10. Não é concebível que quem foi eleito para exercer o poder titularizado pelo povo o faça de uma forma totalmente contrária à urbanidade, ao bom senso e à serenidade. Ser representante do povo impõe a adoção de postura para dar exemplo às demais autoridades e ao próprio povo, sobretudo quando a sua atitude tresloucada e agressiva somente foi adotada como uma demonstração de não satisfação com o resultado da votação anunciado pelo presidente da “CPMI do INSS”.

11. Os parlamentares devem se portar e adotar todas as cautelas necessárias para que, além de uma convivência harmônica entre os integrantes da Casa Legislativa, o mandato seja visto pela população como uma referência no exercício das atividades públicas.



12. A conduta do deputado federal Rogerio Correia (PT/MG) claramente foi oposta a essa exigência derivada de uma questão moral, ética e, obviamente, jurídica de cumprimento de deveres mínimos de elevar o Poder Legislativo e o próprio mandato, com um tratamento urbano, respeitoso e sereno aos servidores da Casa.

13. O art. 4º, inc. VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados fixa que *constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, quando praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.*

14. Da mesma maneira, o art. 5º, incs. III e X, do mesmo Código de Ética fixa que *atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código, quando praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes e deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.*



15. Repare-se que a Câmara dos Deputados, ao elaborar o seu próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar, deixou expresso que não é tolerável qualquer tipo de ofensa física ou moral na dependência da Casa.

16. Embora não fosse necessário deixar essa vedação expressa, por se tratar de um dever inerente ao exercício adequado, urbano e sereno do mandato parlamentar, a opção em deixar previsto claramente no dispositivo evidencia a relevância que a Câmara dos Deputados emprega para evitar, a qualquer custo, o uso de violência física ou moral a quem quer que seja.

17. Esse espírito deve guiar a Mesa Diretora e o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados na análise da presente representação para a aplicação das sanções expressas no art. 4º e no art. 5º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Com isso, a punição exemplar do deputado federal Rogerio Correia (PT/MG) é a consequência natural.

III -DOS PEDIDOS

18. Ante o exposto, o Partido NOVO requer:

(i) que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhe a presente representação imediata e



diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição da República de 1988 e do 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

(ii) a designação de relator para análise da matéria pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 14, § 4º, incs. I a III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a fim de admiti-la como processo disciplinar contra o deputado federal Rogerio Correia (PT/MG) e posteriormente seja remetida cópia do inteiro teor desta representação à aludida deputada federal para a apresentação de defesa no prazo regimental;

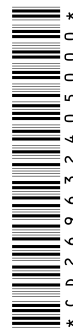
(iii) a produção de todas as provas admitidas em Direito, sobretudo a realização de interrogatório, bem como a juntada do vídeo ora apresentado nesta representação e que também se encontra disponível em XXXXX, a oitiva do ofendido o deputado federal Luiz Lima (NOVO/RJ) e de testemunhas os parlamentares que presenciaram o fato e que constam do vídeo ora indicada na presente representação como prova;



(iv) a produção de parecer e edição de projeto de resolução pelo relator do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara dos Deputados no sentido da aplicação da penalidade de perda do mandato ou, no mínimo, de suspensão do exercício do mandato por seis meses, nos termos do art. 14, § 1º e § 3º, do Código Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, já que o deputado federal Rogerio Correia (PT/MG) tem agido de maneira recorrente em agredir física e moralmente parlamentares e servidores da Câmara dos Deputados;

(v) a aprovação do parecer e do projeto de resolução na forma do item iv desta representação para posterior encaminhamento para deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados (art. 14, § 4º, inc. VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), independentemente da fase recursal junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 14, § 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2026.



NOVO

MOVIMENTO REFORMISTA O BRASIL

gov.br

Documento assinado digitalmente

EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO

Data: 26/02/2026 14:04:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO

Presidente do NOVO - Diretório Nacional

Apresentação: 16/04/2026 15:13:00.000 - Mesa

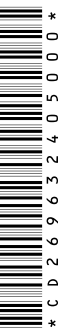
REP n.4/2026



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Documento autenticado por:

26/02/2026 14:55 - Cristoffe De Campos Oliveira

Selo digital de segurança: 2026-CEFB-IGHX-ZFLQ-XJHD



* C D 2 6 9 6 3 2 4 0 5 0 0 0 *